

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1999 (1)

Pela Dr.^a Carla Morgado

I. A iniciar mais uma crónica de Legislação, faremos um pequeno comentário que, nos parece, neste momento, não só útil, mas também pertinente.

II. Não obstante todos os meios — designadamente informáticos — que hoje se encontram à disposição daqueles que se movimentam na área do Direito, para conhecerem o que se publica no Diário da República, continuaremos a dar conta dos principais diplomas e arestos aí publicados, correndo, no entanto, o risco de esvaziar de sentido útil a nossa tarefa. Procurando obviar a este esvaziamento e atendendo ao desenvolvimento e crescente utilização dos meios acima referidos — e que começam, não sem alguma surpresa, a revelar-se indispensáveis à rotina diária do nosso trabalho — seremos cada vez mais selectivos nos diplomas aqui apresentados.

III. Como é por todos sabido, não cabe no âmbito deste trabalho uma exaustiva análise dos diplomas referidos. Cabe apenas a referência e um breve apontamento que destaque os seus traços principais. Este continuará a ser o nosso principal objectivo. Entendemos não ter cabimento, nesta rubrica, a enumeração exaustiva dos diplomas publicados. Manteremos o nosso entendimento

inicial: destacaremos apenas a referência às alterações ou inovações legislativas que encerrem, directamente e em primeira análise, alguma relevância prática no âmbito da nossa profissão.

IV. Assim, passamos a indicar, de seguida, os principais diplomas e decisões com efeitos de uniformização de jurisprudência, publicados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1999.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — aprova o novo regime jurídico das empreitadas de obras públicas. A alteração do regime ficou a dever-se, inicialmente, à necessidade de transposição para o direito interno da Directiva n.º 93/37/CE, do Conselho, de 14 de Junho de 1993. Não obstante a transposição da Directiva referida, a Comissão de trabalho criada para o efeito sentiu a necessidade de proceder a uma alteração global do regime constante do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro. Assim, além da Directiva referida, foi transposta também a Directiva n.º 97/52/CE. O diploma em análise adequa o sistema de empreitadas à legislação entretanto publicada sobre obras públicas. Como alterações de maior relevância destacamos:

- a) O alargamento do âmbito do regime fixado no diploma às concessionárias de serviço público e às sociedades de interesse colectivo que exerçam actividades em regime exclusivo ou de privilégio;
- b) A criação de duas comissões com funções específicas — uma para a qualificação dos concorrentes, a outra para a análise das propostas;
- c) A possibilidade do concorrente apresentar proposta com preço firme;
- d) As alterações no regime de garantia dos contratos — designadamente em relação à caução;
- e) A regulação de um regime específico de subcontratação em obras públicas;

- f) A proibição de subempreitadas respeitantes a trabalhos que ascendam a valores superiores a 75% do valor total da obra;
- g) a consagração de normas reguladoras específicas para o contrato de concessão de obras públicas;
- h) a introdução de normas sobre higiene, saúde e segurança no trabalho. A principal inovação, neste domínio, corresponde à possibilidade, dada ao dono da obra de, em caso de incumprimento destas regras, poder rescindir o contrato;
- i) introdução de medidas tendentes à desburocratização do processo;
- j) consagração de um regime relativo ao controle de custos de obras públicas.

Decreto-Lei n.º 79/99, de 16 de Março — altera o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril que regula a entrega para exploração de prédios rústicos nacionalizados ou expropriados. Esta alteração possibilita a transmissão — *inter vivos e mortis causa* — dos contratos de arrendamento rural, concessão de exploração e exploração de campanha, que tenham por objecto esses prédios. Não obstante a possibilidade de transmissão permitida pela alteração legislativa, são impostas duas condições fundamentais exigidas pela lei:

- os beneficiários da transmissão só podem ser jovens agricultores;
- no caso de transmissão *inter vivos*, não pode a mesma concretizar-se sem prévia autorização do senhorio — o Estado.

DIREITO BANCÁRIO

Portaria n.º 8/99, de 7 de Janeiro — aprova a taxa equivalente que substitui a taxa de desconto do Banco de Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1999. Dando cumprimento ao disposto no artigo 10.º/2 do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, que esta-

beleceu regras fundamentais no processo de transição para o euro, a Portaria fixou a taxa referida em 3,25%.

Decreto-Lei n.º 11/99, de 11 de Janeiro — altera, fixando de novo, a fórmula de cálculo da taxa de base anual para os contratos de empréstimo ou outras formas de representação da dívida pública directa do Estado.

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/99, de 15 de Janeiro — revoga o aviso n.º 6/93, de 15 de Outubro, redefinindo o conceito de compra e venda de moeda estrangeira constante do artigo 5.º/1, al. a) do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro. Introduce, ainda, algumas regras relativas ao mercado cambial, visando ajustar o funcionamento deste à introdução do euro no mercado monetário português.

Decreto-Lei n.º 22/99, de 28 de Janeiro — revoga o Decreto-Lei n.º 315/85, de 2 de Agosto, e aprova um sistema de registo e liquidação de valores mobiliários de natureza monetária assegurado e regulamentado pelo Banco de Portugal. Esta alteração prende-se com a necessidade de facultar ao Banco de Portugal, como membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais, uma maior flexibilidade de actuação neste domínio.

Decreto-Lei n.º 58/99, de 2 de Março — regula a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento de capital de risco. Com este novo regime, afastou-se a aplicação subsidiária, aos fundos de investimento de capital de risco, das regras gerais relativas à constituição e funcionamento dos fundos de investimento mobiliário.

Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de Março — altera o regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, constante do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 230/95, de 12 de Setembro e 320/97, de 25 de Novembro. A alteração pretende reforçar o nível de solvabilidade das caixas agrícolas e do sistema integrado do crédito agrícola mútuo e estabelecer a exclusão da aplicação, neste

domínio, e no que respeita à tributação do lucro consolidado, das alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 71/93, de 26 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril — estabelece regras relativas à concessão de crédito bonificado à habitação, designadamente no que respeita às condições de acesso e âmbito dos regimes de crédito bonificado, aperfeiçoando a disciplina existente e que constava do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, agora alterado.

Portaria n.º 281-A/99, de 22 de Abril — no prolongamento da disciplina introduzida pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, que aperfeiçoou o regime de concessão de crédito bonificado à habitação (fixado pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro), a portaria em análise vem, neste domínio, adaptar e consolidar o sistema das condições de empréstimo.

DIREITO COMERCIAL

Decreto-Lei n.º 1/99, de 4 de Janeiro — estende a aplicação dos benefícios constantes dos artigos 118.º a 121.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência a todas as situações em que a lei prevê a celebração de contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial em execução de projectos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro — para fomentar o regime de boa gestão nas empresas, designadamente através da determinação directa do custo das vendas, o aperfeiçoamento do sistema do controlo interno e a melhoria da qualidade da informação financeira, consagra a obrigatoriedade de adopção do sistema de inventário permanente e de elaboração da demonstração dos resultados por funções, definindo os elementos básicos da listagem do inventário físico. Visando a introdução gradual da obrigatorie-

dade do sistema, o diploma legal permite, numa primeira fase, a possibilidade de dispensa dessa obrigação para as entidades cujas características, dimensão ou actividade o justifiquem.

DIREITO COOPERATIVO

Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de Abril — altera o artigo 20.º do Código Cooperativo e estabelece regras de adaptação à introdução do euro no ordenamento jurídico português, no domínio das cooperativas, em especial no que respeita ao capital social e aos valores mobiliários por aquelas emitidos.

DIREITO FINANCEIRO

Portaria n.º 9/99, de 7 de Janeiro — estende a aplicação das condições financeiras previstas nos n.ºs 5 a 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, a todos os empréstimos contratados ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 435/80, de 2 de Outubro e 459/83, de 30 de Dezembro, independentemente da classe de enquadramento, desde que sejam observadas as condições estabelecidas para o regime bonificado e as constantes da Portaria em análise.

Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março — altera o regime dos juros de mora das dívidas ao Estado e outras entidades públicas. Este diploma cria, tendo em vista a necessidade de garantir adequadamente os créditos do Estado e de outras entidades públicas, um incentivo à constituição de garantias reais por iniciativa ou com a colaboração dos devedores, ou de garantias bancárias, traduzido numa redução da taxa de juros de mora a metade. Consagra, ainda, a possibilidade de fixação de taxas reduzidas, em situações de dificuldade económica do devedor, a comprovar em processo judicial de recuperação de empresas ou em procedimento administrativo conducente à celebração de contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial.

Portaria n.º 262/99, de 12 de Abril — fixa, ao abrigo do disposto no artigo 102.º do Código Comercial, em 12%, a taxa supletiva de juros moratórios relativos aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril — fixa, ao abrigo do disposto no artigo 559.º/1 do Código Civil, em 7%, a taxa anual dos juros legais e dos juros estipulados sem determinação de taxa.

DIREITO FISCAL

Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro — cria um regime especial de inspecção tributária da iniciativa do sujeito passivo ou de terceiro expressamente autorizado para o efeito pelo sujeito passivo. Em ambos os casos, a iniciativa tem efeitos vinculativos para a administração fiscal e depende, simplesmente, da prova de interesse legítimo do sujeito passivo ou do terceiro. Este diploma visa flexibilizar o regime de inspecção tributária, até aqui assente na exclusividade da iniciativa da administração fiscal.

Decreto-Lei n.º 67/99, de 11 de Março — dá nova redacção aos artigos 57.º, 58.º, 60.º, 61.º e 79.º do Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares. Por razões de simplificação, quer do cumprimento das obrigações declarativas dos contribuintes, quer do tratamento informático das declarações pela Administração, substituem-se as declarações modelos n.ºs 1 e 2 por uma declaração periódica de rendimentos unificada.

Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março — aprova o Estatuto do Mecenato, definindo o regime dos benefícios fiscais no domínio do mecenato social, ambiental, cultural, científico, tecnológico, desportivo e educacional. Revoga o artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e os artigos 39.º, 39.º-A e 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

DIREITO PENAL

Portaria n.º 21/99, de 15 de Janeiro — fixa, para vigorar no ano de 1999, em 2%, e ao abrigo do disposto no artigo 55.º/2 da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, o coeficiente de actualização das coimas previstas na legislação fiscal e aduaneira.

Decreto-Lei n.º 20/99, de 28 de Janeiro — define as condições de aplicação, em Portugal, do regime estabelecido no Regulamento n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que prevê medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias pirata. No prolongamento da adequação às regras comunitárias, e para clarificação, em sede penal, das infracções previstas, foi alterado o artigo 23.º/1, al. a) do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro e revogado o Decreto-Lei n.º 160/88, de 13 de Maio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro — revoga a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, aprovando a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. São ainda alterados alguns preceitos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

DIREITO DA PUBLICIDADE

Lei n.º 6/99, de 27 de Janeiro — regula a publicidade domiciliária, por via postal, distribuição directa, telefone e telecópia, excluindo do âmbito da sua aplicação a publicidade por correio electrónico e estabelece as sanções aplicáveis em caso de infracção.

Decreto-Lei n.º 48/99, de 16 de Fevereiro — altera, adaptando o seu conteúdo à Directiva n.º 92/28/CEE, de 31 de Março, do Conselho, o Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril. A alteração

visa a reestruturação e clarificação do relacionamento entre a indústria farmacêutica e os técnicos habilitados a prescreverem medicamentos, designadamente no que respeita:

- à transparência absoluta da regra que consagra a proibição geral da concessão de benefícios, pecuniários ou em espécie, às pessoas habilitadas a prescrever medicamentos;
- à definição dos casos em que, no âmbito da promoção de medicamentos, podem ser suportados custos de acolhimento com vista à participação daquelas pessoas nas acções de promoção;
- à introdução de um sistema de registo obrigatório nas empresas relativamente aos incentivos concedidos no âmbito dos eventos científicos e acções de promoção de medicamentos;
- ao aumento das coimas e tipificação de novos ilícitos de mera ordenação social.

DIREITO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março — assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício. Reconhece às associações sindicais legitimidade processual para defesa colectiva dos direitos e interesses colectivos e dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representam, beneficiando da isenção da taxa de justiça e das custas.

Decreto-Lei n.º 96/99, de 23 de Março — altera o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, através da revisão do conceito de trabalho nocturno.

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, revogando o Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho e o Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho.

Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril — cria o Fundo de Acidentes de Trabalho, dotado de autonomia financeira e administrativa, no domínio dos acidentes de trabalho. Este novo Fundo contempla, não só as actualizações das pensões de acidentes de trabalho e dos subsídios de Natal, mas também o pagamento dos prémios de seguro de acidentes de trabalho de empresas que, encontrando-se em processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer. Compete ainda a este Fundo ressegurar e retroceder os riscos recusados de acidentes de trabalho.

DEFICIENTES

Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril — no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, este diploma estabelece regras que facilitam a missão de meio auxiliar de locomoção que os cães-guia acompanhantes de deficientes visuais desempenham, designadamente facilitando a sua entrada em transportes e estabelecimentos de acesso público.

IMÓVEIS

Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro — cria o regime de apoio financeiro especial para a feitura de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação em habitação permanente de agregados familiares com baixos rendimentos, definindo as condições de acesso a este apoio. O disposto neste diploma é, ainda, aplicável à realização de obras da mesma natureza nas partes comuns de prédios urbanos constituídos em propriedade horizontal, a suportar pelos condóminos

IMPrensa

Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro — aprova o Estatuto do Jornalista, definindo a profissão e regulando designadamente:

- as incompatibilidades com o exercício da actividade jornalística;

- o título profissional, o regime da sua obtenção e o acesso à profissão;
- os direitos e os deveres do jornalista;
- a equiparação, a jornalista, dos directores de informação, dos correspondentes e dos colaboradores nas comunidades portuguesas;
- a responsabilidade por atentado à liberdade de informação;
- o regime de contra-ordenações previstas para a violação do disposto no diploma;

Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro — aprova a Lei de Imprensa, garantindo a liberdade de imprensa, definindo o seu conteúdo e os seus limites. Assim, como traços fundamentais do diploma, destacamos:

- a liberdade de constituição de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas e a organização das mesmas;
- a definição e classificação da imprensa em especial;
- a exigência dos requisitos das publicações, o seu estatuto editorial e o depósito legal;
- a consolidação dos direitos à informação, em especial, os direitos de resposta e de rectificação;
- a regulamentação da publicidade divulgada através da imprensa;
- a cominação de responsabilidade civil e criminal para os factos cometidos por intermédio da imprensa;
- a previsão do regime de contra-ordenações previstas para a violação do disposto no diploma agora aprovado.

MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março — regula a actividade de mediação imobiliária e revoga o Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro. Este diploma visa combater o exercício ilegal da actividade de mediação imobiliária, estabelecendo os mecanismos legais adequados a uma maior clarificação do regime e ao reforço da sua fiscalização.

MIRANDÊS

Lei n.º 7/99, de 29 de Janeiro — reconhece os direitos de cultivo e promoção da língua mirandesa, enquanto património cultural e instrumento de comunicação.

REGISTOS E NOTARIADO

Decreto-Lei n.º 5/99, de 7 de Janeiro — altera o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/82, de 17 de Junho, criando um sistema de substituição do notário pelo adjunto ou pelos ajudantes qualificados para o efeito, quando, durante as horas normais de serviço, for solicitada a presença do notário fora do cartório notarial, para a celebração de actos notariais realizados em instituições de crédito, ou para a realização dos actos referidos em que intervenham sociedades comerciais, agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

Decreto-Lei n.º 105/99, de 31 de Março — em virtude da situação de greve verificada nas conservatórias do registo comercial, e dos consequentes atrasos na emissão de documentos, este diploma estabeleceu — como medida de excepção válida por 60 dias contados a partir da cessação da greve — a dispensa da feitura de actos e da apresentação de documentos de registo comercial.

SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro — altera o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro que instituiu o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral da segurança social. A alteração visa o estabelecimento do princípio da flexibilização da idade de atribuição da pensão de velhice, já em vigor nos restantes países da Comunidade Europeia, em virtude da aplicação da Resolução do Conselho n.º 82/857/CEE.

Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril — tendo em vista o desenvolvimento da política de emprego revê-se e aperfeiçoa-se,

para os trabalhadores por conta de outrem abrangidos pelo regime geral de segurança social, o regime de protecção no desemprego.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para efeitos de uniformização de jurisprudência, foi decidido:

Assento n.º 1/99, de 12 de Novembro de 1998 (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 5 de Janeiro de 1999):

- Na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a notificação para as primeiras declarações, para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, no inquérito, sendo o acto determinado ou praticado pelo Ministério Público, não interrompe a prescrição do procedimento criminal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), daquele diploma.

Assento n.º 2/99, de 19 de Novembro de 1998 (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 11 de Fevereiro de 1999):

- No domínio do Código Penal na versão de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987 não pode beneficiar de liberdade condicional o recluso que, embora condenado em pena de prisão superior a seis meses, esteja a cumprir prisão igual ou inferior a seis meses, por virtude da aplicação de perdão ou perdões genéricos.

Acórdão n.º 1/99, de 12 de Janeiro (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 13 de Fevereiro de 1999):

- a percentagem de 15% estabelecida na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348/91, de 9 de Novembro — elemento uniformizador de critério de avaliação -, perderá a sua fixidez, passando a maleabilizar-se, no momento da sua aplicação, a cada caso concreto, de acordo com a avaliação que se faça da “localização e qualidade ambiental” do bem

expropriado, visando alcançar a constitucional justa indenização.

Acórdão n.º 2/99, de 3 de Fevereiro (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 11 de Março de 1999):

- Não aproveita às empresas públicas, ainda que subsidiadas pelo Estado, a presunção de insuficiência económica estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Acórdão n.º 3/99, de 4 de Fevereiro (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 27 de Março de 1999):

- 1 — O n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, aplica-se apenas nos casos em que as contravenções ou as transgressões são punidas exclusivamente com pena de multa.
- 2 — No que respeita às restantes contravenções e transgressões, não sendo possível a notificação pessoal do arguido para o julgamento, há que proceder à sua notificação edital, prosseguindo depois o processo com a tramitação prevista nos artigos 355.º e seguintes do Código de Processo Penal de 1987, redacção originária, por força do que dispõem os artigos 2.º e 13.º, n.º 7, do citado Decreto-Lei n.º 17/91.

Acórdão n.º 4/99, de 4 de Fevereiro (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 30 de Março de 1999):

No domínio do Código Penal de 1982, o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, tinha a natureza pública, sendo ineficaz a desistência de queixa pelo ofendido, sem prejuízo do disposto nos artigos 313.º, n.º 2, e 303.º do mesmo Código.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 55/99, de 26 de Janeiro (publicado no Diário da República I.ª Série-A, de 19 de Fevereiro); foi decidido (com votos de vencido):

- declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição (versão de 1989), da norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio.